



VOTO

PROCESSO: 00058.006923/2019-28

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.
- BH AIRPORT**

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A Lei nº 11.182/2005, por meio dos arts. 8º e 11, confere à ANAC a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. O art. 18 do Decreto nº 7.624/2011, por sua vez, estabelece que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em favor do Poder Concedente ou da Concessionária.

1.2. A competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para submeter a proposta em questão a esta Diretoria Colegiada se encontra amparada no inciso I, alínea “I”, e no inciso VII do art. 41 da Resolução nº 381/2016. Desta forma, coube à SRA empreender os necessários esforços para a proposição da revisão do fluxo de caixa marginal decorrente da 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins.

1.3. Ainda conforme disposto na Resolução nº 381/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. Dessa forma, resta evidente que foram atendidos os requisitos de competência em relação a elaboração da proposta, análise e decisão sobre a matéria.

1.4. O instrumento de revisão do fluxo de caixa marginal do processo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro está previsto no Anexo 5, seção 2.1, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins:

2.1. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

2.1.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANAC, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;

2.1.2. A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e

2.1.3. Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a Taxa de Desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.

1.5. A Resolução nº 355/2015, em seu art. 10, igualmente prevê esse instrumento:

Art. 10. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos

fluxos das receitas marginais para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da concessão.

§ 1º As revisões dos fluxos ocorrerão a cada 5 (cinco) anos ou na ocorrência de nova Revisão Extraordinária.

§ 2º A critério da ANAC, as revisões dos fluxos poderão ocorrer antecipadamente.

§ 3º A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do fluxo de caixa marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais.

§ 4º Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.

1.6. Por sua vez, as formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estão dispostas na seção 6.22 do mencionado Contrato de Concessão:

6.22. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

6.22.1. alteração do valor das Tarifas;

6.22.2. alteração do prazo da Concessão;

6.22.3. alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou (Alterada pela Decisão nº 103, de 28 de junho de 2017)

6.22.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

1.7. Assim, é perceptível a competência para se propor a presente revisão do fluxo de caixa marginal da 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins, bem como para propor que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja realizada por meio da revisão de contribuições mensais, desde que a Concessionária esteja de acordo e sujeita à aprovação do Ministério da Infraestrutura.

1.8. Conforme apontado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, o processo da recomposição do reequilíbrio decorrente da majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelos municípios de Confins e Lagoa Santa/MG se baseou em uma premissa contábil, que não se verificou quando da apuração da contabilidade real da Concessionária. Propõe-se, portanto, revisar o fluxo de caixa, de modo a adotar a contabilidade efetiva da Concessionária.

1.9. Deste modo, corrobora-se o entendimento da Superintendência de que o desconto da outorga decorrente do reequilíbrio afeta a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Faz-se necessário, portanto, realizar as devidas correções ao fluxo de caixa marginal e recompor o desequilíbrio remanescente dos descontos já efetivados.

1.10. Por sua vez, os recolhimentos referentes à conta contábil "Serviços de Carga" não devem ser considerados como incidentes sobre a receita tarifária, pois apenas aquelas receitas reguladas pela ANAC devem ser consideradas para fins de cálculo do impacto econômico-financeiro, conforme apontado pela SRA (SEI 2974173). Deste modo, acertada a recomposição, em favor do Poder Concedente, referente à inclusão realizada indevidamente pela Concessionária nos cálculos dos desequilíbrios nos anos de 2015 a 2018.

1.11. Na mesma linha, entende-se salutar a alteração da forma de abatimento da diferença de alíquota de ISS, nos termos da proposta apresentada pela SRA e anuída pela Concessionária (SEI

3019705). Observa-se que, quando da análise do cabimento do pedido de Revisão Extraordinária que resultou na Decisão nº 61/2017, essa alternativa já havia sido considerada pela área técnica da Agência. Porém, naquele momento, a contribuição mensal ainda não havia sido criada, o que veio a ocorrer apenas com a edição da Decisão nº 103/2017, que alterou unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins.

1.12. Assim, verifica-se que, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrendo por meio de um desconto nas contribuições mensais, e não mais pela contribuição fixa, a compensação decorrente da majoração de alíquota do ISS se dará no mesmo mês do fato gerador do desequilíbrio, o que, portanto, não fará uso da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal. Isto posto, a alteração da forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato possibilitará: a simplificação dos cálculos; a eliminação de eventuais distorções; e a geração de ganhos de eficiência ao processo de acompanhamento e fiscalização dos valores de outorga devidos pela Concessionária.

1.13. Desta forma – após a aprovação e a publicação da Decisão proposta, bem como a anuência do Ministério da Infraestrutura –, os abatimentos nas contribuições mensais, conforme o número de contribuições necessárias para a quitação, deverão ser compostos: (i) pelo valor referente aos desequilíbrios remanescentes dos anos de 2015 a 2018, em função da não consideração do impacto dos descontos realizados nas parcelas das respectivas contribuições fixas sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e (ii) pelo valor referente aos desequilíbrios acumulados entre janeiro de 2019 e o mês da aprovação da revisão do fluxo de caixa. Será, então, descontado a esse montante o valor referente ao abatimento indevido relativo aos "Serviços de Carga" nos anos de 2015 a 2017.

1.14. Observa-se que os mencionados valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até o mês anterior ao do pagamento da contribuição mensal, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81%, estabelecida pela Resolução nº 355/2015, proporcional ao número de meses correspondente. A partir do mês de aprovação da referida revisão do fluxo de caixa, e após a quitação do montante acumulado, os desequilíbrios passarão a ser compensados mensalmente.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revisão do fluxo de caixa marginal decorrente da 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins, nos termos apresentados pela SRA (SEI 3019705).

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3091849** e o código CRC **F52D024D**.

